Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1487/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11135/2015
PROTOCOLO	: 1612771
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – ANEXOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO-MCASP – NÃO APLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando os resultados são demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 previstos na Lei, porém com ressalva em razão da prestação de contas não ter sido elaborada em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, o que enseja em recomendação para o atual gestor realize a prestações de contas vindouras em conformidade com as regras estabelecidas no referido manual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de gestão da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Paulo Engel, Secretário Assinado de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Indústria, do Comércio e do Turismo, com recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam elaboradas em conformidade com as regras estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a análise ANA-1ICE-16657/2016 (peça 41 fls. 648-652), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO COM RESSALVA**, tendo em vista que a prestação de contas não está de acordo com a Portaria STN nº 634/2013."*.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-22202/2016 (peça 42, fls. 653-660), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-204/2017 (peça 43, fls. 661-664), opinando nos seguintes sentidos:

> *I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul, [...];*
>
> *II - **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão para que, a partir do exercício de 2015, a prestação de contas seja apresentada de acordo com o novo formato do MCASP, conforme determina a Portaria nº 634/2013 do STN;*
>
> *III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos fiscalização [...];*
>
> *IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados [...].*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da

Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, a Equipe Técnica da 1ª ICE observou que prestação de contas não havia sido elaborada em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, conforme determina a Portaria n. 634, de 19 de novembro de 2013.

Na oportunidade, a Chefe da 1ª ICE intimou (INT-1ICE-16742/2015, peça 20, fl. 603) o Sr. Paulo Engel, Secretário de Estado na época dos fatos, para que ele providenciasse a regularização da falha anotada.

Porém, a intimação não surtiu efeito, tendo em vista o retorno da correspondência inserida nos autos como peça 22, fls. 605-607.

Ao reexaminar a matéria, a Equipe Técnica solicitou nova intimação (SOL-1ICE-137/2016), com a finalidade de que o jurisdicionado prestasse esclarecimentos sobre a nomenclatura da Secretaria em questão, visto que a mesma não estava contemplada na Lei Orçamentária n. 4.462, de 19 de dezembro de 2013.

Em resposta às intimações (INT-9776/2016 e INT-9777/2016, peças 29 e 30, fls. 615-616), os intimados encaminharam os documentos inseridos nos autos como peças 34 e 38 (fls. 620-632 e 636-645), atendendo ao objeto das intimações que lhes foram feitas.

Todavia, no que se refere à falta de observâncias às novas regras de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme determina a Portaria STN n. 634, de 2013, não houve qualquer manifestação sobre o assunto, devendo, pois, ser motivo de "ressalva" na aprovação das contas examinadas a fim de que resulte em recomendação ao atual gestor.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. PAULO ENGEL, então Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Indústria, do Comércio e do Turismo, na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam elaboradas em conformidade com as regras estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, conforme dispõe a Portaria STN n. 634, de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de gestão da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2014, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM